

Ilustríssimo Senhor
Agente de Licitação da Unidade de Contratações e Pagadoria
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Ref.: Impugnação ao Edital Licitação Eletrônica nº 0000125/2025
DATA DE ABERTURA: 24 de abril de 2025

BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF nº 60.860.087/0001-07, estabelecida na Rua José Amato, nº 310, Casa Verde, São Paulo-SP, CEP 02518-120, vem, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital pregão em epígrafe, com base no art. 87, §1º da Lei 13.303/16 e do item 12 do edital, pelos fatos a seguir aduzidos.

I – OS FATOS E A ILEGALIDADE

Essa d. instituição financeira licitante, com o intuito de convocar a todos os interessados em contratar, publicou o edital que ora se impugna para que fosse dado conhecimento a todos das exigências e condições de participação no certame em epígrafe, cujo objeto é o seguinte:

“Prestação de serviços de transporte de valores para Banco do Brasil, Interbancários, Custódia de Valores e Preparo de Numerário para atendimento a Agências e Postos de Atendimento localizados na Região de Pelotas/RS.”

A ora Impugnante é empresa do ramo de transporte de valores, possuindo grande experiência, conhecimento e tradição nos serviços objeto da licitação em epígrafe. Por isso, tem profundo conhecimento nos percalços e soluções que surgem hodiernamente na execução dos serviços que se quer contratar.

Ocorre, todavia, que o edital contempla condições que prejudicam a eficiência dos serviços e desde já, sem muito esforço, é possível vislumbramos que limitam a ampliação da disputa e poderão impor à futura contratada problemas financeiros para o reembolso dos custos necessários de relevante parcela dos serviços que serão executados, e que na presente contratação terão considerável peso nos valores que deverão ser ofertados pelos licitantes.

Tais condições impertinentes à ampliação da disputa na licitação e ao futuro contrato, dizem respeito à impossibilidade da futura contrata poder realizar subcontratação.

II. DAS RAZÕES PARA SE EXCLUIR DO EDITAL/MINUTA DE CONTRATO A RESTRIÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO.

Relativamente à possibilidade de subcontratação dos serviços licitados, o item V do edital remete a hipótese ao Termo de Referência do edital, que por sua vez, em seu item 22 a vedou:

“22. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a cessão, subcontratação ou transferência, total ou parcial, do presente objeto.”

A cláusula décima terceira da minuta de contrato também afastou a possibilidade:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CESSÃO DO CONTRATO

É proibida a cessão, subcontratação ou transferência, total ou parcial, do presente Contrato, sob pena de rescisão.”

E ainda, a cláusula décima sétima, item VII, da minuta do contrato, impôs sanção de rescisão do contrato caso haja “A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital ou no Contrato**”.

Todavia, a Lei nº 13.303/16 admite expressamente a subcontratação em contratos administrativos, impondo, porém, que sua limitação quantitativa seja expressamente fixada pela Contratante, caso a caso, conforme estabelecido em seu artigo 78, *verbis*:

“Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá** subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.”

Além da permissão expressamente prevista em lei, de se notar que ainda que a atual legislação excluiu a sanção de rescisão contratual para a hipótese de subcontratação não autorizada antes prevista no art. 78, inc. VI da Lei 8.666/93, portanto, existe ainda esse outro ponto que também merece revisão ao passo que o edital prevê sanção não prevista na lei de regência.

Ou seja, apesar de o contrato administrativo ser reputado pela doutrina majoritária como *intuitu personae*, devendo ser executado integralmente pela participante do certame que se sagrou vencedora, a realidade prática houve por bem através da lei autorizar a transferência da execução de parcela do objeto a terceiro, ficando, atualmente, essa possibilidade muito clara diante da exclusão da hipótese de rescisão que existia na legislação de regência anterior.

Constata-se, portanto, que a lei autoriza expressamente que a Administração avalie a conveniência de se permitir a subcontratação, estabelecendo limites predeterminados que devem ser expressamente previstos no ato convocatório, **mas não vedá-la.**

Em outras palavras, não há discricionariedade para vedação.

A hipótese torna-se ainda mais cabível quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos possam ser desempenhados por terceiros / parceiros, sem que isso acarrete prejuízo à contratação.

Nesta situação se enquadra o objeto ora licitado.

A licitação em comento engloba em seu objeto serviços de coleta (recolhimento), abastecimento, transporte, tratamento e custódia de valores, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, nem prejudicariam a segurança da contratação, como por exemplo, a hipótese de terceirização de parcela do **transporte e da coleta**, que se fazem necessários para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para parcial subcontratação do objeto licitado, tal como **transporte e da coleta**, possibilita atender o próprio interesse público, na escolha da proposta mais vantajosa a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

Atualmente, existem empresas que fazem o mesmo trajeto e executam os mesmos serviços para outras instituições financeiras em pontos muito próximas àqueles que serão executados nesse contrato, sendo plenamente possível o compartilhamento.

Fato este que, dada a sua situação peculiar no mercado, caso não admitida a subcontratação, acaba encarecendo o preço dos serviços.

Além disso, é sabido que na região de PELOTAS/RS, existem mais de 4 empresas que detém todo o escopo do objeto licitado e estariam aptas a atender o contrato mesmo diante da vedação à subcontratação, que de forma mais clara, havendo a possibilidade de subcontratar a economia aos cofres públicos certamente será maior.

Nessa esteira, A PERMISSÃO DE PARCIAL SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO NÃO APENAS CONSISTE EM EXPEDIENTE LEGAL, AUTORIZADO POR LEI, COMO TRATA-SE DO ÚNICO MEIO DE OBTER A

PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA, EM CERTAME QUE SE REVELE COMPETITIVO.

É de se atentar que não é admissível que seja transferido a terceiro a execução do objeto principal licitado, razão pela qual cabe ao edital prever tal restrição.

Sendo assim, compete à Administração exigir que a empresa demonstre aptidão de executar diretamente todos os serviços, permitindo-se a subcontratação tão somente de parcelas do escopo contratado (ex. coleta, abastecimento e transporte).

Em outras palavras, relativamente aos serviços essenciais integrantes do objeto licitado, no caso, serviços de **tesouraria**, como tratamento e a custódia, a própria licitante deve comprovar possuir capacidade técnica e executá-los diretamente, sendo inviável permitir-se que seja executada por terceira empresa, subcontratada.

Assim sendo, é indispensável que seja elaborado novo edital para o correto prosseguimento da licitação, sanando a irregularidade aqui apontada, para que um novo instrumento convocatório expressamente conste a possibilidade de subcontratação, informando a parcela ou etapa admitida.

III - DO PEDIDO

Por tudo que ficou aqui exposto, e com fundamento no art. 87, §1º da Lei 13.303/16 e do item 12 do edital , é a presente para requerer que V.Sa., dentro da esfera da competência administrativa discricionária que possui, venha pela presente provocação e com base nos seus termos, alterar o edital à epígrafe para permitir subcontratação, trazendo benefício tanto para a Administração quanto aos administrados.

Pede Deferimento.

São Paulo-SP, 17 de abril de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. Silva', written in a cursive style.

BRINK'S Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Porto Alegre, 22 de abril de 2025.

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação nº0000125/2025

Objeto: Prestação de serviços de transporte de valores para Banco do Brasil, Interbancários, Custódia de Valores e Preparo de Numerário para atendimento a Agências e Postos de Atendimento localizados na Região de Pelotas/RS.

Decisão da Agente de Licitação

A empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. apresenta impugnação ao Edital de Licitação nº 0000125/2025, questionando a vedação à subcontratação presente no item 22 do Termo de Referência e na Cláusula Décima Terceira das Minutas de Contrato anexas ao Edital.

Alega a impugnante que a Lei 13.303/2016 admite a subcontratação em seu artigo 78 e que não haveria discricionariedade da Administração para vedá-la.

A impugnação em exame é tempestiva, eis que proposta dentro do prazo previsto no item 12.1 do Edital.

Cumpre salientar que, conforme indicado nas condições gerais da licitação, trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e legislação pertinente, no que dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sujeitando-se às disposições da Lei Estadual nº 11.389 de 25 de novembro de 1999, Lei Estadual nº15.228, de 25 de setembro de 2018 e no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, disponível no endereço eletrônico www.banrisul.com.br, estando as disposições do instrumento convocatório alinhadas aos referidos normativos.

Importante ressaltar que, diferentemente do alegado pela impugnante, a questão da subcontratação se trata sim de tema para o qual a legislação concedeu às Administrações discricionariedade para decidir o que melhor vier a atender aos objetivos da contratação, o que fica evidenciado pelo uso do verbo “poder” no artigo 78 da Lei 13.303/2016. Ora, a lei está dizendo expressamente que **poderá** haver subcontratação e não que **deverá**, remetendo ao previsto no Edital.

O instrumento convocatório do processo em tela está vedando a subcontratação seguindo o indicado pelo gestor dos serviços no Termo de Referência. Assim, visto se tratar de questão de responsabilidade da Área Gestora do processo, a impugnação foi remetida para exame da área competente, que se posicionou pela

manutenção das especificações contidas no Edital publicado em 17.03.2025, ficando, portanto, inalteradas as exigências editalícias.

Assim sendo, com base nos documentos presentes nos autos e no exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação.

JOSE HELIO RODRIGUES
CIFENTES:39992489049

Assinado de forma digital por JOSE HELIO
RODRIGUES CIFENTES:39992489049
Dados: 2025.04.22 11:00:28 -03'00'

José Hélio Rodrigues Cifuentes
Agente de Licitação